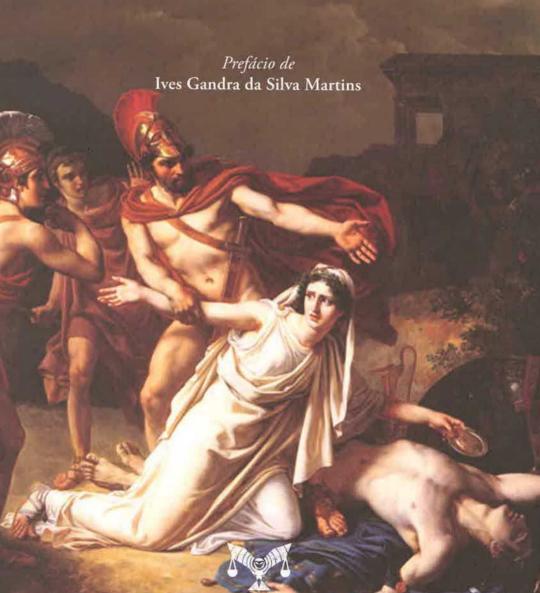


# COSMOVISÓES DO DIREITO NO MUNDO OCIDENTAL



Cosmovisões do Direito no Mundo Ocidental Augusto Zimmermann

Copyright © by Editora E.D.A. Educação Direito e Alta Cultura. Todos os direitos reservados

Gestão editorial Edson Morais Piovezan

Revisão Cláudia R. de Morais Piovezan

Capa, diagramação & projeto gráfico Lucas Fófano

Imagem da capa:

Antigone donnant la sépulture à Polynice, por Sébastien Norblin (1825)

#### Ficha Catalográfica

Zimmermann, Augusto.

Cosmovisões do Direito no Mundo Ocidental. Augusto Zimmermann.

1ª ed. – Londrina: Editora E.D.A. - Educação, Direito e Alta Cultura, 2022.

484 p. 15,7x23cm

ISBN: 978-65-84784-14-7

1. Direito. 2. Teoria do Direito e Filosofia 3. Escolas históricas do Direito

CDU 340 340.123

CDD 340 340.1

#### Distribuição:

CEDET - Centro de Desenvolvimento Profissional e Tecnológico Cedet.

Av. Comendador Aladino Selmi, 4630, Bairro San Martin - Campinas/SP.

Todos os direitos desta edição pertencem à Editora Educação Direito e Alta Cultura.

CNPI 34.314.174/0001-40 - Site educaçaodireitoaltacultura.com.br

O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição pertencem à Editora Educação, Direito e Alta Cultura.

CNPJ 34.314.174/0001-40 - Site educaçaodireitoaltacultura.com.br

Proibida toda e qualquer reprodução desta edição por qualquer meio ou forma, seja ela eletrônica ou mecânica, fotocópia, gravação ou qualquer outro meio de reprodução, sem permissão expressa do autor. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102, da Lei 9.610, de 19.02.1998).

## **PREFÁCIO**

Impressionou-me muito e favoravelmente a leitura do livro "Cosmovisões do Direito no Mundo Ocidental", em que Augusto Zimmermann examina as variadas correntes doutrinárias que influenciaram ou foram influenciadas pela história humana e a necessidade de regulação de sua vida social.

O currículo do autor é estupendo: além da excelente formação acadêmica, da visão universal que sua brilhante carreira propiciou e da premiação da cimeira de intelectuais de diversos países recebida, conseguiu, com admirável percepção da ciência jurídica, diagnosticar a raiz da viabilidade real do Direito, no tempo e no espaço.

Robinson Crusoé, quando isolado na ilha a que chegou após o naufrágio, não necessitava do Direito. Sentia-se dono de tudo e terrivelmente só. Na chegada de Sexta-feira, passou a ter companhia e sua vida se tornou melhor, mas precisou pela primeira vez do Direito, pois o seu espaço passou a ser dividido, estabelecendo a regra convivencial de quem mandava e de quem obedecia.

O Direito é, pois, para um ser social como é o homem, a forma de regular suas relações com seus semelhantes e com as coisas.

Assim, desde as sociedades primitivas até o aparecimento das primeiras vilas, cidades e impérios, o Direito costumeiro serviu para definir sua sobrevivência, gerando legislações, algumas delas escritas como, por exemplo, as judaicas, as leis de *Shulgi*, Lipit-Ish-

tar, Ur-Nammu, Hamurabi, leis egípcias até chegarmos às codificações mais modernas de Drácon, Licurgo e Sólon na Grécia.

É, todavia, em Roma que se concretiza definitivamente o Direito como instrumento de permanência do povo romano, pois, pela primeira vez, não de forma elitista como na Grécia, o Direito garante aos países conquistados fiéis, a gradativa extensão da proteção da Águia romana, ao ponto de Antonino Caracala, já no carcomido império do séc. III, ao estender a cidadania a todo o império, retardou, em aproximadamente 250 anos, a queda do império no Ocidente.

Há um salto de séculos, nesta evolução, quando se passa ao fenômeno constitucional até hoje dominante na história do Direito, caracterizado pelos 3 modelos iniciais, em que a Magna Carta Baronarum estabeleceu uma relação de poder, cidadania e respeito mútuo em 1215, a Constituição Americana de 1787 instituiu um valor maior entre Poder e povo, que é a pátria, e a Francesa, de 1791, preconizou que o verdadeiro destinatário da ordem constitucional é o povo. As variantes constitucionais posteriores, como as de Weimar (1919) e Mexicana (1917) na área social, acrescida das novas vertentes de direitos coletivos, difusos, ambientais, etc, enriqueceram a ciência do Direito, ainda, todavia, com dificuldade de regulação satisfatória num mundo que vai conformando uma nova ordem jurídica supra constitucional.

Neste quadro de evolução jurídica, examina Augusto Zimmermann as diversas correntes da filosofia do Direito que influenciaram a "praxis" convivencial dos povos.

Com uma perfeita análise de duas correntes opostas – ambas com resistências intrínsecas à democracia por pressupostos a serem impostos e não conquistados pelo povo, com o que tendem necessariamente para o totalitarismo –, mostra como o nazismo e o marxismo, com propostas idênticas para o exercício do poder, mas fundamentos distintos, tendem a desfigurar o Direito.

Examina, também, com propriedade, as teorias redutoras do positivismo que, à luz da descontaminação do Direito de outras ciências ou correntes, até mesmo da moral, pretendem criar uma

ciencia pura, perdendo o enfoque do principal objeto do Direito, que é o ideal de justiça.

E, neste ponto, após analisar diversas correntes, em nível de diagnóstico, parece-me ter, pelas virtudes citadas, hospedado o jusnaturalismo, na visão moderna de inúmeros autores que veem, nesta busca de valores e do ideal de justiça, a verdadeira razão de ser do Direito, a ser perseguido por todos os povos, governos e doutrinadores na prática.

O livro é de leitura fácil, compreensível tanto para os que militam na área do Direito quanto para o público em geral, sem que o didatismo do autor tenha tirado a profundidade da análise e a correção das conclusões.

Alegra-me, pois, ter meu nome vinculado ao autor e à obra, na sua edição brasileira que, espero, tenha o sucesso que merece.

### Ives Gandra da Silva Martins,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIF-MU, do CIEF/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-API. e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.